



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720006/2012-17
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-003.120 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EIRELI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2006 a 10/10/2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em não conhecer do recurso de ofício, por unanimidade.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração (fls. 2627/2631) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com valor do principal de R\$ 941.487,50, acrescido da multa de ofício de R\$ 1.412.231,22 e dos juros de mora (calculados até 30/11/2011) de R\$ 469.437,46, totalizando a exigência R\$ 2.823.156,18, decorrente da utilização indevida de créditos básicos, apurados em notas fiscais inidôneas, originário do mesmo procedimento fiscal que exigiu Imposto sobre a

Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. O Relatório Fiscal (fls. 2632 a 2645) remonta as seguintes circunstâncias fáticas:

(a) a fiscalização se iniciou no curso de outra, levada a cabo na contribuinte “METALAN Indústria e Comércio de Metais LTDA” (que nunca operou no domicílio indicado à RFB, tinha como únicos sócios pessoas já falecidas há mais de 8 anos, não possuía funcionários registrados, e que emitiu notas fiscais de R\$ 10 milhões em 2006, e R\$ 20 milhões em 2007);

(b) após ter falecidos no quadro societário, a empresa “METALAN” passou a operar com “laranjas” no quadro societário, inicialmente um taxista (que alegou ter emprestado o nome ao Sr. “LINDORO Vicente Santana Neto” e não conhecia os outros sócios), depois um caseiro do Sr. “LINDORO” (que admitiu ter assinado procuração para pessoa de confiança do Sr. “LINDORO” para retirada de talões de cheque que, após assinados, eram remetidos para a “IPCE” em São Paulo, via SEDEX), tendo o caseiro afirmado que soube por meio de seu patrão atual que o Sr. “LINDORO” havia falecido;

(c) praticamente todas as notas fiscais de emissão da METALAN tiveram como beneficiárias as empresas do irmão do Sr. “LINDORO”: “IPCE Fios e Cabos Elétricos LTDA” (autuada) e “Indústria de Cabos Elétricos Paulista LTDA”, tendo as notas sido utilizadas indevidamente para reduzir o lucro real da empresa “IPCE em cerca de R\$ 11 milhões em 2006, e R\$ 13 milhões em 2007;

(d) após regular quebra de sigilo bancário da empresa “METALAN”, descobriu-se que a maioria dos valores a ela creditados provinham da “IPCE” e de “factorings”, e que a quase totalidade dos cheques emitidos pela “METALAN” foram compensados em outros estados federados, principalmente São Paulo (e grande parte dos cheques, no verso, tem a informação de emissão junto ao Sr. “LINDORO”, irmão do Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA”, dono da “IPCE”);

(e) como em muitos dos cheques havia a inscrição “IPCE” a caneta, no verso, independente de os favorecidos serem outras empresas, a fiscalização afirma que “tudo leva a crer que os pagamentos efetuados pela METALAN, em sua maioria, eram por conta e ordem da IPCE, que, por sua vez, efetuava pagamentos sem causa através (sic) de transferências para as contas da METALAN ou de terceiros, acobertados pela emissão de notas fiscais fraudulentas desta empresa tendo a IPCE como beneficiária”;

(f) as quantidades de mercadorias e valores das notas de venda de emissão da “METALAN” em favor da “IPCE” são totalmente incompatíveis com as entradas da “METALAN”, e não há nenhuma comprovação da existência de transporte, recebimento, entrada em estoque ou utilização de tais mercadorias pela “IPCE”;

(g) há ainda correspondência datada de 27/12/2006, do sócio da “IPCE”, Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA”, endereçada à “METALAN” à atenção do falecido (há muito tempo) sócio, dando ciência de que “conforme entendimentos verbais...”;

(h) não restam dúvidas de que a empresa “METALAN” foi constituída (e baixada fraudulentamente) apenas no papel, com o intuito de fraudar o fisco (sonegando, utilizando-se de compensações indevidas e gerando restituições inexistentes), sendo inexistente de fato, e que os principais beneficiários da fraude são os responsáveis pela empresa “IPCE”; e

(i) foram efetuados lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI (tributos lançados na matriz da “IPCE”), além de IPI relativo às glosas no CNPJ da filial.

3. Devidamente cientificado em 26/12/2011 (fls. 5.206), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente (23/01/2012), a impugnação administrativa de fls. 5236/5259). Em síntese, trouxe os seguintes pontos:

- (a) a “METALAN” foi cadastrada como fornecedora da “IPCE” em julho de 2006, após preencher todos os requisitos documentais exigidos;
- (b) “não tinha conhecimento da existência física do Sr. Alcimar Barbosa Cunha (sócio falecido);
- (c) a empresa “METALAN” enviou à IPCE comprovantes de pagamento de INSS de funcionários;
- (d) a “IPCE” desconhece as particularidades internas da “METALAN”;
- (e) se a empresa “METALAN” não existe, como poderia estar inscrita na Receita Federal e na Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro, e passar por auditorias semestrais do INMETRO, e ter sido fiscalizada por um agente fiscal da Inspetoria de São Gonçalo?;
- (f) o Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA Sant Anna”, sócio da “IPCE” é irmão do Sr. “LINDORO”, mas eles “não tinham uma convivência normal e pacífica porque após o Sr. LINDORO ter ficado viúvo e deixado a seus cuidados uma filha que se encontra confinada em uma clínica no Rio de Janeiro sob a responsabilidade do Sr. ADHEMAR pouco se comunicavam”;
- (g) são contraditórias as declarações sobre assinaturas de cheques em branco e envios à “IPCE” pelos correios, e sobre trabalhar o declarante para o Sr. “LINDORO” até 2009 (sendo que o Sr. “LINDORO” faleceu em 23/09/2009), e outras declarações prestadas durante o procedimento fiscal;
- (h) há notas fiscais da “METALAN” para empresas que não a “IPCE”;
- (i) a “IPCE” sempre prestou as informações que estavam a seu alcance para o fisco, mas houve falta de entrega de alguns documentos que “possivelmente estavam nas caixas e pacotes no interior do veículo que foi furtado quando transportava documentos”;
- (j) sobre os cheques com as indicações do Sr. “LINDORO”, seriam no máximo três que o Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA” tem lembrança;
- (k) foram solicitados documentos da “IPCE” por fiscais de Guarulhos e de Niterói, tendo sido efetuadas as mesmas glosas, ocorrendo bitributação relativa à empresa “METALAN”;
- (l) em suma, “se houve algumas ações não condizentes com documentos ou pessoas estas não foram constatadas pela IPCE e portanto se julga isenta de qualquer ato inverídico ou de suposição”;
- (m) em momento algum houve creditamento básico indevido de IPI apurado com base nos valores constantes nas notas fiscais consideradas inidôneas, pois a “METALAN” só foi considerada inidônea em 24/11/2011, estando ativa à época das transações efetuadas com a “IPCE”;
- (n) o fisco atuou com base em indícios e suposições, não tendo sido provada a inexistência das reais transações comerciais entre a “METALAN” e a “IPCE”;
- (o) o fato de não ser localizada a empresa “METALAN” não descaracteriza sua personalidade jurídica, pois estava legalmente inscrita na Junta Comercial;

(p) o fato de a nota fiscal ter informação falsa quanto ao estabelecimento de origem não é de responsabilidade da compradora (autuada);

(q) não foi realizada fiscalização contábil específica na “IPCE”, confrontando compras, vendas, variação de estoque e outros itens importantes; e

(r) tendo a empresa atendido a todas as intimações do fisco, não se justifica a aplicação de multa de 150%.

4. Em sessão de 30 de julho de 2013, a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mas cancelou o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão nº 09-045.291 (e-fls. 5325/5340), cuja ementa e resultado de julgamento receberam o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/10/2006 a 10/10/2007

CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO. GLOSA DE CUSTOS DE COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

Comprovado que a contribuinte escriturou custos lastreados em notas fiscais emitidas por sociedade empresária cuja inscrição no CNPJ foi declarada nula por constatação de vício no ato cadastral, mantém-se as glosas de créditos para que se promova a retificação na escrita fiscal do contribuinte.

LANÇAMENTO COM FULCRO NAS GLOSAS DE CRÉDITOS. O TRIBUTO DEVIDO DECORRE DO SALDO DEVEDOR DO BATIMENTO DE DÉBITOS E CRÉDITOS DO IPI.

O lançamento tributário deve basear-se no saldo devedor do batimento de débitos (oriundos das saídas de mercadorias tributadas) e créditos (advindos das aquisições de insumos onerados pelo imposto empregados na fabricação de seus produtos) do IPI, e não nos valores glosados dos créditos utilizados. Os créditos declarados pelo contribuinte em DIPJ são suficientes para manter o saldo como credor, mesmo diante das glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado”

“Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente o Auto de Infração, cancelando o crédito tributário exigido.”

5. Foi formalizada a interposição de recurso de ofício do citado acórdão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em razão da exoneração de pagamento de tributo e encargos de multa (lançamento principal e decorrentes) em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) assim fixado na Portaria MF nº 3/2008.

6. Encaminhado os autos para o órgão de julgamento, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da **3ª Seção** prolatou o Acórdão nº 3403-002.881 (e-fls. 5347/5351, sessão de 27 de março de 2014), por meio do qual declinou da competência do julgamento deste processo para a

1ª Seção tendo em vista ser decorrente de fatos cuja apuração tenha servido para configuração da prática de infração à legislação do IRPJ (art. 2º, IV do Anexo II do RICARF).

7. Em sessão de julgamento de 22 de janeiro de 2016, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da **1ª Seção** prolatou o Acórdão nº 1201-001.306 (e-fls. 5366/5371), por meio do qual declinou da competência do julgamento deste processo para a **3ª Seção**. Confira-se a ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007 ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do IPI, ainda que reflexo ao IRPJ, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Terceira Seção.”

8. Em despacho do Presidente da 3ª Seção, Rodrigo da Costa Pôssas, foi resolvido o conflito de competência sobre a matéria, encaminhando o recurso para nova distribuição nesta 1ª Seção de Julgamento (e-fls. 5374/5375):

“Ocorre que o art. 2º, inc. IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, sobre o qual se baseou o Colegiado 1201 para decidir como decidiu, sofreu nova alteração redacional. A Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, deu-lhe a seguinte dicção:

Art. 2º. À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF. Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ. formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Pelo exposto, conclui-se ser da seara da 1ª Seção (prevento Colegiado 1201, s.m.j.) a competência para o julgamento do recurso de ofício objeto dos presentes autos. Encaminhe-se o processo à 1ª Seção de Julgamento do CARF”.

9. Em sessão de julgamento de 26 de julho de 2018, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção prolatou a Resolução nº 1201-000.526 (e-fls. 5377/5382), por meio do qual converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para fins de solicitar “o retorno dos autos à unidade de origem para que envie a cópia integral do processo administrativo fiscal nº 15540.720002/2012-21, referente ao outro Auto de Infração (IRPJ, CSLL e IRRF), vinculado ao presente sobre IPI”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

10. Superada a questão relativa ao conflito de competência e juntada aos presentes autos cópia integral do processo nº 15540.720002/2012-21 (IRPJ e Reflexos), considero que o caso está apto a ser julgado.

Do não conhecimento do Recurso de Ofício

11. Verifico que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de um milhão de reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária. Todavia, a Súmula CARF nº 103¹ orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

12. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de R\$ 2,5 milhões, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, a seguir transcrito:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.”

13. No caso em tela, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente - o valor do principal de R\$ 941.487,50, acrescido da multa de ofício de R\$ 1.412.231,22, não supera o valor de 2,5 milhões estabelecido pela norma em referência- e, portanto, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

¹ Súmula CARF nº 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conclusão

14. Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa